EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.681.00-40

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a execução com determinação de recolhimento de valor. Serviços de mão de obra temporária. PRODAM. Preliminar de prescrição do débito afastada. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, § 5º, CF.

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do presente recurso, tendo em vista que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto à preliminar arguida de prescrição do débito, em afastá-la, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto à ao mérito, em negar provimento do apelo, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado à Recorrente e à empresa Future Serviços Temporários Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Ordinário, interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM / SP S/A (fls. 198 a 201) contra a decisão que, na sessão plenária de 11-10-06 (2.294ª S.O.), decidiu, à unanimidade de votos, aprovar, parcialmente, a execução do Contrato CO-03.12/99 e "determinar à Prodam que promova o necessário, no sentido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, recolher da mencionada empresa contratada [Future Serviços Temporários Ltda. a importância de R$ 3.380,50 (três mil, trezentos e oitenta reais e cinqüenta centavos), devidamente corrigida, desde a data de sua ocorrência, conforme demonstrativo acostado no processado, às folhas 73 e 74" (fls. 189 e 190).

A Irresignada aduz, sucintamente, na Petição[1], que: 1. o item 5.7 do referido Contrato estabelece ficar a critério da Contratante a solicitação à Contratada para efetuar os descontos por faltas e atrasos, entre outras situações; 2. cumpriu as disposições legais regentes à época, seguindo os mesmos critérios adotados para os seus empregados e para os temporários; e 3. apesar de os casos mais graves serem de dois empregados que faltaram por 9 (nove) e 15 (quinze) dias, o Pacto foi integralmente cumprido, sem a ocorrência de prejuízo à Companhia. Por derradeiro, requer o conhecimento e provimento do Recurso para julgar plenos os efeitos financeiros do Ajuste, pois as eventuais irregularidades são de ordem formal, isentando o dever de cobrança, eventualmente prescrito, e informa que providencia a localização da Contratada no seu endereço atual para o fim de notificá-la da decisão desta Corte.

Em momento posterior, a Contratada comparece aos autos, em decorrência da notificação encaminhada pela própria PRODAM, e oferta esclarecimentos na esteira dos prestados por esta última, salientando, porém, que o fato de não ter efetivado a substituição ou os descontos relativos aos servidores afastados por motivo de doença deveu-se, exclusivamente a deliberação da Contratante, que não desejava o treinamento de pessoas novas, no momento em que obtinha a Certificação ISO 9002, na emissão do IPTU (fls. 211 e 220 a 222).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, instada a se manifestar, opina pelo conhecimento da Peça Recursal e, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista que se limitou a repisar argumentos já debatidos e analisados, não sendo, assim, aptos a ensejar a alteração do julgado (fls. 233 a 236).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM requer seja o recurso conhecido e provido, objetivando o acolhimento da execução contratual (fl. 238).

[1] Por meio de seus procuradores devidamente constituídos, consoante instrumento de mandato juntado na folha 193.

Findando a instrução processual, a Secretaria Geral - SG, na esteira da AJCE, posiciona-se pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 240 e 241).

É o relatório.

V O T O

Preambularmente, conheço do presente Recurso, tendo em vista que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

O objeto deste Recurso trata do Contrato CO-03.12/99 (fls. 06 a 12), referente à prestação de serviços de mão de obra temporária para suprir acréscimo extra de serviços decorrentes da emissão geral do IPTU/ISS/DARM, e que perdurou durante todo o primeiro semestre do ano de 2000.

Como preliminar de mérito, alega, de forma absolutamente perfunctória, a eventual prescrição do débito consignado na decisão, razão pela qual impende, neste momento, o registro de resenhas do Egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

"11. No tocante à prescrição do débito imputado aos recorrentes, registro que a matéria foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, o qual foi apreciado no Acórdão 2709/2008-Plenário, no âmbito do TC-005.378/2000-2. Nesse 'decisum', foi firmado entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, de acordo com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado no Mandado de Segurança - MS 26.210-9/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. [...]" **(AC-1241-18/10-P - Sessão: 02-06-10)**.

"Consoante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal[2] e nas jurisprudências do TCU e do STF (MS 26210/DF), as ações destinadas ao ressarcimento de danos ao patrimônio público são imprescritíveis" **(AC-0086-03/13-P - Sessão: 30-01-13)**.

"Nesse contexto, ressalto, inclusive, o recente julgamento unânime do Plenário do TCU, posicionando-se no sentido de que 'Não cabe a alegação de prescrição dos débitos, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Lei Maior'" **(AC-0224-03/14-P - Sessão: 05-02-14).**

Destarte, afasto a preliminar arguida.

No mérito, nego provimento ao Recurso, em virtude de que a motivação aduzida, nesta esfera recursal, apenas demonstra a irresignação da

[2] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Recorrente, não trazendo, porém, qualquer fato ou elemento novo aos autos, mas, apenas, a reiteração dos argumentos já trazidos anteriormente. Assim, não existe fundamento a embasar a pleiteada reforma do decisório, quanto à irregularidade que inquinou o aludido Ajuste e ensejou a determinação de recolhimento da importância indevidamente paga à empresa Contratada.

Tão somente consigno, "ad argumentandum", que a aceitação da não substituição dos empregados faltantes (cláusula 5.4) ou o não desconto por faltas ou atrasos (cláusula 5.7) seria o mesmo que dar guarida a enriquecimento sem causa por parte da Contratada, pois, por óbvio, estaria a mesma recebendo valores indevidos, em função de serviços não prestados, muito embora a previsão contratual equivocada de que os tais descontos deveriam ser solicitados pela então Contratante, ora Recorrente, quando, na verdade, seriam obrigatórios.

Por derradeiro, compulsando os autos, registro que a Contratada, empresa Future, tomou ciência do conteúdo deste processo por ocasião da notificação feita pela PRODAM, após a prolação do decisório. Outrossim, que, em função disso, manifesta-se neste feito (fls. 220 a 222), sem, contudo, ter providenciado a sua representação processual, já que deixou de ser juntado o instrumento procuratório ao Advogado André Garcia Ferracini, OAB/SP nº 195.685, apesar do protesto por tal, consoante folha 211, e em consonância com a prerrogativa prevista pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e com a norma regimental.

Por todo o exposto, mantendo coerência com a minha posição externada quando da apreciação do acompanhamento da execução do Contrato CO-03.12/99, **conheço** da Exordial, em face do atendimento dos requisitos legais e regimentais, **rejeito** a preliminar de prescrição arguida e, no mérito, voto pelo **não provimento** do Recurso, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se **cópia** do presente julgado à Recorrente e à empresa Future Serviços Temporários Ltda.

Após, **publique-se**.